



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001327/94-66
Acórdão : 203-07.884
Recurso : 110.526

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

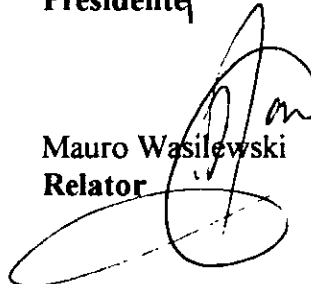
NORMAS PROCESSUAIS – PRODUÇÃO DE PROVA – PERÍCIA – A produção de provas na fase recursal não está na regra geral; é desnecessária a perícia, quando não se apresenta quesitos e a pauta de julgamento indica a data. **Preliminares rejeitadas. COFINS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INSUFICIÊNCIA** - Mesmo nos lançamentos elaborados para prevenir decadência, quando constatada a insuficiência do respectivo depósito judicial, é lícita a exigência da diferença, com a aplicação de multa proporcional e dos demais consectários legais. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCERAUTO DIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de perícia e de produção; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacilio Dentas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001327/94-66
Acórdão : 203-07.884
Recurso : 110.526

Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 93/94.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, conforme o voto de fls. 95, que foi respondido da seguinte forma (fl. 103):

a) que o depósito judicial referente aos períodos autuados: abril/92 a março/93 e maio, setembro, novembro/93, foram convertidos em renda da União; e

b) que o depósito não é suficiente para cobrir as diferenças, restando as seguintes: fevereiro/93: R\$ 271,66, setembro/93: R\$7,74 e novembro/93: R\$16,90 (os meses mencionados referem-se aos fatos geradores).

Apesar de facultada a apresentação de manifestação pela Recorrente, nenhum documento consta em tal sentido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001327/94-66
Acórdão : 203-07.884
Recurso : 110.526

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento da COFINS, realizado apenas para prevenir a decadência, em face da opção da Contribuinte pela via judicial.

Apesar de no recurso (fl. 77) constar que houve *"inércia da Receita Federal por não requerer conversão de renda em depósitos efetuados"*, a Diligência de fl. 103 esclareceu que os respectivos valores foram convertidos em renda da União.

Por outro lado, restaram resíduos (de pouca significação em relação ao valor global do lançamento) que, apesar de apresentados à Recorrente, esta não se insurgiu contra os mesmos.

No que respeita aos pedidos da Recorrente, não está na regra geral a produção de provas na fase recursal; é desnecessária a perícia e, inclusive, sequer foram apresentados quesitos; a pauta de julgamento publicada no DOU indicou a data e a sustentação oral é prevista no Decreto n.º 70.235/72. Basta comparecer à Sessão de julgamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeitando as preliminares argüidas e dando provimento parcial ao recurso, no sentido de que recolha apenas a complementação do crédito tributário, ou seja, a parte (diferença) não depositada judicialmente, consoante os cálculos de fls. 51 a 60, devendo ser aplicada a multa proporcional equivalente a 75% do valor não depositado da contribuição e demais consectários legais.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

MAURO WASILEWSKI